



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 69/2016

*Dispõe sobre a gratuidade nos serviços funerais para a pessoa doadora de órgãos.*

Autor: Vereador João Marcos C. Cuba

### 1. RELATÓRIO

O Vereador João Marcos C. Cuba submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que ***“dispõe sobre a gratuidade nos serviços funerais para a pessoa doadora de órgãos”***.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que *“(...) a proposição tem, entre seus objetivos, valorizar o doador de órgãos, cuja atitude de solidariedade pode beneficiar inúmeras pessoas e até mesmo salvar vidas”*.

A proposição em exame, autuada no Departamento do Processo Legislativo sob nº 69/2016 e despachada para a leitura na forma regimental, vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Através do presente Projeto de Lei, em síntese, pretende-se conceder gratuidade nos serviços funerais para a pessoa doadora de órgãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

---

Em que pese ser louvável a preocupação do Vereador, autor da matéria, com a temática referente à doação de órgãos, verifica-se que não estão presentes os pressupostos necessários à admissibilidade da matéria, senão vejamos.

Sobre o tema, a Constituição Federal, assim dispôs:

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

....

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme evidenciado no mandamento constitucional acima mencionado, é vedado ao doador ou a família desse, o recebimento de qualquer remuneração ou benefício em virtude da doação realizada, seja de forma direta ou indireta, o que inviabiliza o trâmite da matéria.

Por fim, cumpre mencionar que, a Lei Federal nº 9434/1997 que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento” permite apenas a “disposição gratuita” de órgãos e tecidos humanos, caracterizando como crime, passível de punição de reclusão, qualquer forma de mercantilização ou mesmo práticas em desacordo com a legislação federal em vigor. Ocorre que, ao se incentivar a gratuidade nos serviços funerários para pessoas doadoras de órgãos, indiretamente esta se conferindo valor ou “compensação financeira” a esse tipo de prática, sendo esta vedada tanto pela legislação federal quanto pela Constituição Federal, ordenamento máximo no Brasil, não sendo passível de regulamentação.

Diante do exposto, inexistindo amparo jurídico para o regular processamento da matéria, esta Comissão manifesta-se pela sua inadmissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais Vereadores e ao Soberano Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### 2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por seus próprios fundamentos, manifesta-se **contrariamente** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 69/2016, conforme as razões retro expostas.

Campo Largo, em 13 de dezembro de 2016.

Vereador Luiz Rossatto  
Presidente

Vereador Dirceu Mocelin  
Membro

Vereadora Rosicléa Oliveira  
Membro